



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 829-69.2010.6.02.0000 – Classe 38

ACÓRDÃO Nº 7114
(05/08/2010)

Registro de Candidatura nº 829-69.2010.6.02.0000 – Classe 38

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II”

CANDIDATO(A): JOSÉ WAIANA SILVA DOS SANTOS – Cargo de Deputado Estadual, nº 65555.

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: JOSÉ WAIANA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO(OS): MARCELO SILVA MALTA

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA DE PROVAS DA SUA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA “L”, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

– Não comprovando o servidor o afastamento de suas funções até três meses antes do pleito, fica desatendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90. Inelegibilidade reconhecida.

– Impugnação julgada procedente. Registro indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de JOSÉ WAIANA SILVA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de agosto do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 829-69.2010.6.02.0000- Classe 38

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II” vem, por intermédio de seu representante, requerer o registro da candidatura de JOSÉ WAIANA SILVA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 03/10/2010.

Publicado, no Diário de Justiça Eletrônico, o edital relativo ao pedido em deslinde, consoante o que dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao pedido de registro, sob o fundamento de ausência de documentação necessária expressamente exigida pela Resolução TSE nº 23.221/2010 e ausência de provas da desincompatibilização. Não houve apresentação de outra notícia de inelegibilidade.

Devidamente intimado, o candidato alegou que teria juntado a documentação pertinente, suprimindo a omissão apontada, razão pela qual pugna pela improcedência da AIRC.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para falar sobre os documentos apresentados, esta exarou parecer requerendo a procedência da impugnação ante a ausência de provas da desincompatibilização.

Intimado para apresentar alegações finais, e querendo, apresentar novos documentos, a teor do art. 6º da LC 64/90, o candidato alegou que teria apresentado todos os documentos necessários ao registro, conforme fls. 58-v.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 829-69.2010.6.02.0000 – Classe 38

VOTO

Inicialmente, insta pontuar que o art. 21 da Resolução TSE n.º 23.221/2010 prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, DRAP, e Requerimento de Registro de Candidatura, RRC.

No caso ora posto a acerto, o Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da parte requerente em face da ausência de certidões criminais fornecidas pela Justiça do Distrito Federal de 1º e 2º graus e provas da desincompatibilização.

Estabelece o art. 1º, inciso II, alínea “l”, da LC 64/90, que servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

In casu, o candidato afirmou, quando de sua qualificação de fls. 02, que é fiscal e servidor público civil, não apresentando, contudo, provas do pedido de afastamento à repartição competente, descumprindo, portanto, o art. 1º, inciso II, alínea “l”, da lei supracitada. Tal informação também consta nos documentos de fls. 30 e 45. No mais, acaso seja fiscal, o prazo de desincompatibilização é de seis meses, a teor do art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei de Inelegibilidades.

Assim, ainda que os demais requisitos legais referentes à filiação partidária e domicílio e à inexistência de crimes eleitorais tenham sido atendidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), apresentadas pela Secretaria Judiciária às fls. 50/53, não há que se deferir o presente registro diante da falta de provas de sua desincompatibilização no prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 829-69.2010.6.02.0000- Classe 38

Ante o exposto, julgo procedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, em consequência, indefiro o registro da candidatura de JOSÉ WAIANA SILVA DOS SANTOS, para concorrer pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" (PDT/PMDB/ PR/ PSDC/ PRP/ PC do B e PT do B) ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Juiz Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 829-89.2010.6.02.0000

Prot. 7.038/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/08/2010 (SESSÃO Nº 67/2010)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II (PDT / PMDB / PR / PSDC / PRP / PC do B / PT do B)
CANDIDATO : JOSE WAINA SILVA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 65555
IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
IMPUGNADO : JOSE WANIA DOS SANTOS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, NÚMERO 65555
ADVOGADO : Marcelo Silva Malta

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a impugnação e indeferir o registro da candidatura de JOSÉ WAINA SILVA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 03/10/2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.114, 05.08.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 2114 de 05/08/2010, foi conferido e publicado na 67ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, [assinatura] lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários